



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002929-91.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1002929-91.2024.8.26.0084

Comarca: Campinas - 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Apelante: Elektro Redes S.A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Juiz de origem: Egon Barros de Paula Araújo

VOTO Nº 5831

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Alegação de Cerceamento de defesa e ausência de pedido administrativo – Preliminares afastadas – Preliminar de incompetência territorial – Rejeição – Efetuado o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786, do Código Civil (materiais e processuais). Por esse motivo, está autorizada a ajuizar ação no foro de seu domicílio, (art. 101, inc. I, do CDC) – Pedido administrativo demonstrado, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que optou por manter-se inerte – Numeração de protocolo do pedido que não foi impugnada - Concessionária que tinha a obrigação de proceder ao recolhimento dos objetos e inspecionar o local do sinistro, e dar resposta conclusiva ao segurado (Resolução 1000/21, Aneel, arts. 611 e 612), de modo que não pode, agora, valer-se de sua desídia para se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova pericial – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do Prodist para indicar a ausência de ocorrências na rede externa que atende o segurado – Falha na prestação de serviços por parte da concessionária – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 321/329, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo o ilustre magistrado por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, aduzindo, preliminarmente, ausência de pedido administrativo, e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta não haver nos autos comprovação do nexo de causalidade entre o serviço que presta e o suposto dano. Impugnou o laudo técnico apresentado pela seguradora. Argumenta que os aparelhos deveriam ter sido preservados para análise da concessionária. Indica que a seguradora não pode ser considerada hipossuficiente em relação à concessionária. Menciona não haver registro de qualquer irregularidade no seu sistema para as datas apontadas. Defende não haver requisitos ensejadores de responsabilidade civil. Salienta que não há relação de consumo entre as partes. Ressalta que a correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da demanda. Requer a improcedência da ação (fls. 336/365).

O apelo foi contrariado a fls. 371/412.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, rejeito as preliminares suscitadas pela ré, uma vez que ficou devidamente comprovada a realização do pedido

administrativo (fl. 66). Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia nos aparelhos, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

Ademais, refuto a alegação da ré quanto à incompetência territorial, pois, efetuado o pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos de seu segurado (art. 786, CC).

A relação primária entre o segurado e a concessionária de energia é de consumo, e, em decorrência do fenômeno da sub-rogação, a seguradora herdou os direitos e as ações que competiriam ao usuário lesado contra a causadora do dano, sendo possível aplicar ao caso os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor, inclusive os de natureza processual. Ainda, o art. 101, I, do CDC, confere aos consumidores a prerrogativa de propor ações de responsabilidade civil do fornecedor no foro de seu domicílio.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Oscilação na rede Danos em equipamentos elétricos Sentença de improcedência Manutenção Incompetência territorial afastada em razão da sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado (art. 786, CC), inclusive quanto à possibilidade de ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor (art. 101, I, CDC) - Nexo de causalidade não provado - Laudos unilaterais sem força probante - Seguradora que afirmou não dispor dos bens e peças sinistradas para apresentá-los à perícia - Prova "diabólica" - Inexistência Improcedência que se impõe Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1050615-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão



Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)”.

Partindo-se para o mérito, constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelada e, segundo se alega, os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 42/120).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Muito embora a jurisprudência firmada por esta Câmara seja no sentido de acolher a tese defendida pela ré, o certo é que, circunstancialmente, o caso revela necessidade de se julgar em sentido inverso.

Pertinente, como já dito, a adoção das regras do CDC ao caso, pois, a meu ver, a seguradora autora se sub-roga nos direitos e nas ações do segurado, a teor do disposto nos artigos 349 e 786 do CC.

O documento de fl. 66, mencionado na inicial -fl.04- não impugnado, demonstra a realização de reclamação administrativa, na qual foi oportunizada vistoria nos bens e nas peças danificados, tendo a demandada permanecido inerte. Essa alegação está expressamente inserida na inicial e nas contrarrazões de apelação, e, sobre ela, o que se percebe é um silêncio total da ré.

Diante do requerimento administrativo, competia à ré, à vista do que determinam os arts. 611 e 612, da Resolução Normativa da ANEEL n. 1000/21, proceder à verificação do equipamento no local, retirá-lo para análise e até solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina credenciada pela distribuidora.

Em nenhum momento a ré impugna especificamente o requerimento administrativo juntado, ou apresenta relatórios de perturbação capazes de afastar as alegações apresentadas; pelo contrário, por vezes a ré cita ser necessário o pedido administrativo para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, sem, entretanto, impugnar o protocolo trazido aos autos.

Diante dessa situação, com a provocação extrajudicial, era de rigor que a ré desse prosseguimento ao expediente administrativo, solicitando as peças necessárias para uma análise mais detalhada, caso fosse de seu interesse, e, ainda, exibisse os 5 relatórios de qualidade referentes ao Prodist 9, para demonstrar que não houve, no período referente ao sinistro, qualquer anormalidade na rede externa que pudesse caracterizar a perturbação capaz de ocasionar os danos detectados.

Se a ré não fez a solicitação mencionada referente às peças danificadas, parece evidente que não possa, agora, em juízo, se esquivar do dever de indenizar, sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova suficiente a respeito, mesmo porque, pelo comportamento inerte, a autora já não tinha mais a obrigação de preservar as peças substituídas.

Portanto, diante da postura omissa e comprometedora da concessionária, há de se dar crédito, circunstancialmente, ao laudo técnico apresentado pela parte autora (fl.62), de modo a se concluir pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de perturbação na rede elétrica do consumidor, reconhecendo-se demonstrado o nexo de causalidade e, principalmente, acolhendo-se o pedido de reparação pelo dano material suportado.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando-se a sucumbência para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator